



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13118.720116/2012-35
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2003-005.314 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária
Sessão de 24 de agosto de 2023
Recorrente IRON MARIANO DA SILVA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2010

GLOSA DE DESPESAS MÉDICAS.

Sendo comprovada a assunção do ônus das despesas médicas por meio de prova idônea, é de se restabelecer sua dedutibilidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao Recurso Voluntário, para restabelecer a dedutibilidade das despesas medicas no valor de R\$ 9.190,00.

(documento assinado digitalmente)

Ricardo Chiavegatto de Lima - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Rodrigo Alexandre Lazaro Pinto - Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Cleber Ferreira Nunes Leite, Rodrigo Alexandre Lazaro Pinto, Wilderson Botto, Ricardo Chiavegatto de Lima (Presidente).

Relatório

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

O contribuinte foi notificado de lançamento relativo ao imposto sobre a renda, exercício 2010, ano-calendário 2009 (fls.50 a 55), por meio do qual formalizou-se a exigência de imposto suplementar, no valor de R\$8.038,07, acrescido de multa de ofício e juros de mora, calculados até maio de 2012, totalizando um crédito tributário de R\$15.826,95, até a data da notificação.

O lançamento foi motivado por deduções indevidas na declaração de ajuste anual porque, intimado, o contribuinte não se manifestou:

	VALOR (R\$)
Dependente	1.730,40
Despesas médicas	24.790,00
Despesas com instrução	2.708,94
TOTAL	29.229,34

O contribuinte contesta o lançamento, e com os documentos apresentados argumenta em síntese que o dependente declarado é seu filho Gustavo Pedro Mariano, com quem também realizara despesas com instrução, e que as despesas médicas são próprias e realizadas com dependentes (fls.2 a 22).

Em obediência ao disposto no art. 6º-A da Instrução Normativa RFB nº 958, de 15 de julho de 2009, com a redação dada pela Instrução Normativa RFB nº 1.061, de 4 de agosto de 2010, foi efetuada revisão do lançamento com base nos documentos apresentados pelo contribuinte. Nela foi reconhecido o direito à dedução do dependente (R\$1.730,40), das despesas de instrução com ele realizadas (R\$2.708,94), e das despesas médicas próprias e realizadas com o dependente declarado (R\$14.015,00). Foi mantida a glosa dos seguintes valores de despesas médicas: R\$580,00, porque realizadas com Maria do Rosário Pedro Mariano, não relacionada como dependente na declaração do contribuinte, R\$9.340,00 por corresponderem a documentos inábeis (R\$8.000,00, porque ilegível o documento – fl.22, R\$1.190,00, porque os recibos foram emitidos por escola de psicodrama e não por profissional da área de saúde – fls.7 a 9, e R\$150,00, por falta de identificação do CPF do emitente – fl.15), e mais R\$855,00, por falta de comprovação, totalizando R\$10.775,00 a glosa mantida a esse título. O imposto suplementar de R\$8.038,07 foi então reduzido para R\$2.963,13, regularmente notificado ao interessado, que não se manifestou (fls.67 a 71).

A decisão de piso não acolheu a impugnação do recorrente:

A impugnação atende aos requisitos de admissibilidade previstos no Decreto nº 70.235, de 1972 e alterações posteriores, e dela toma-se conhecimento.

Os documentos apresentados pelo impugnante comprovam apenas as deduções já acatadas na revisão de ofício, pelos motivos acima relatados. Notificado desta revisão, o interessado não acrescenta novas razões ou provas à sua impugnação.

Por essa razão, voto pela improcedência da impugnação, para manter o imposto suplementar apurado na revisão de ofício, no valor de R\$2.963,13, com os acréscimos legais pertinentes.

HELDA PEDRITA ARAÚJO AZEVEDO E SILVA

Relatora (mat. nº 57177)

Cientificado da decisão de primeira instância em 26/08/2015, o sujeito passivo interpôs, em 01/09/2015, Recurso Voluntário, alegando a improcedência da decisão recorrida, sustentando, em apertada síntese, que:

- a) a dedução de dependente está comprovada nos autos;
- b) as despesas com instrução estão comprovadas nos autos;
- c) as despesas médicas estão comprovadas nos autos.

É o relatório.

Fl. 3 do Acórdão n.º 2003-005.314 - 2ª Seju/3ª Turma Extraordinária
Processo nº 13118.720116/2012-35

Voto

Conselheiro(a) Rodrigo Alexandre Lazaro Pinto - Relator(a)

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço.

Sustenta o recorrente que:

“Infração: DEDUÇÃO INDEVIDA DE DEPENDENTE

Valor da infração: R\$ 1.730,40. Estou questionando o valor de R\$ 1.730,40.

- A glosa é indevida, pois o dependente é filho(a) ou enteado(a) universitário ou que está cursando escola técnica de segundo grau, com idade até 24 anos.

Infração: DEDUÇÃO INDEVIDA DE DESPESAS MÉDICAS

Valor da infração: R\$ 24.790,00. Estou questionando o valor de R\$ 9.190,00.

- O valor contestado refere-se a despesas médicas do próprio declarante.

- Outras alegações: . . .

EM RESPOSTA A INFORMAÇÃO QUE O RECIBO NO VALOR DE R\$8.000,00 ESTÁ ILEGÍVEL, FOI ANEXADA UMA DECLARAÇÃO EMITIDA PELO PROFISSIONAL, CONFIRMANDO O VALOR E A VERACIDADE DO RECIBO NUMERO 0550.

Infração: DEDUÇÃO INDEVIDA DE DESPESAS COM INSTRUÇÃO

Valor da infração: R\$ 2.708,94. Estou questionando o valor de R\$ 2.708,94.

- O valor contestado refere-se a despesas com a instrução de filho(a) ou enteado(a) universitário ou que está cursando escola técnica de segundo grau, com idade até 24 anos, e foi respeitado o limite anual individual previsto na legislação tributária. Nome e CPF (opcional) do dependente: DESPESA DO DEPENDENTE GUSTAVO PEDRO MARIANO, CPF 018.263.561-93”

O litígio recai sobre a glosa de despesas médicas no valor de R\$ 9.190,00, glosadas por terem sido instruídas por documentos inábeis (R\$8.000,00, porque ilegível o documento – fl.22, R\$1.190,00, porque os recibos foram emitidos por escola de psicodrama e não por profissional da área de saúde – fls.7 a 9).

Em relação à despesa médica com Maria do Rosário Pedro Mariano (R\$580,00), não relacionada como dependente na declaração do contribuinte e R\$150,00, por falta de identificação do CPF do emitente – fl.15, e mais R\$855,00, por falta de comprovação, totalizando R\$10.775,00 a glosas, não há inconformismo recursal por se limitar à recorribilidade do valor de R\$ 9.190,00.

Quanto ao documento de fl.22, inábil por ser ilegível, sustenta que “em resposta a informação que o recibo no valor de R\$8.000,00 está ilegível, foi anexada uma declaração emitida pelo profissional, confirmando o valor e a veracidade do recibo numero 0550.” Na fl. 91, encontra-se a declaração do médico indicado, confirmando o recebimento do valor em questão para seu tratamento dentário. Admito sua juntada em homenagem ao Princípio da Verdade Real e Formalismo Moderado, mesmo em fase recursal, conforme reiteradas decisões deste E. Tribunal. Assim, é mister restabelecer a dedutibilidade da citada despesa, no valor de R\$ 8.000,00.

Por seu turno, a despesas médicas relacionadas à A Casa Das Cenas O Psicodrama Mineiro Ltda., no valor de R\$1.190,00, foram objeto de glosa porque os recibos foram emitidos por escola de psicodrama e não por profissional da área de saúde – fls.7 a 9. No entanto, é de fácil constatação de que se trata de uma empresa habilitada no Conselho Regional de Psicologia (CRP – 9ª Região), conforme endereço <https://www.crp09.org.br/portal/servicos/profissionais-inscritos>:

1 pessoas jurídicas encontradas

Situação	Nome	Região	Nº de registro	Data de Inscrição
REGULAR PJ	A Casa Das Cenas O Psicodrama Mineiro Ltda.	04ª Região - MG	882	27/08/2005

A simples negativa de dedutibilidade por ser um tratamento proporcionado pelo psicodrama não me parece suficiente para a manutenção da glosa em questão, sendo este um . Sendo um tratamento para tratamento médico, a simples glosa por não ser assinado por um psicólogo, mas pela clínica de tratamento, por si, não pode fundamentar a glosa em questão, motivo pelo qual é de se restabelecer a dedução a título de despesas médicas, no valor de R\$ 1.190,00.

Por fim, em relação ao inconformismo quanto à dedutibilidade da despesa com instrução, a revisão de ofício narrada acima já reconheceu o direito à dedução do dependente (R\$1.730,40), das despesas de instrução com ele realizadas (R\$2.708,94), motivo pelo qual não há como se reformar a decisão de piso nesse ponto.

Conclusão

Por todo o exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para restabelecer a dedutibilidade das despesas medicas no valor de R\$ 9.190,00.

(documento assinado digitalmente)

Rodrigo Alexandre Lazaro Pinto